

**No. 28678**

---

**BRAZIL  
and  
INTERNATIONAL LABOUR ORGANISATION**

**Agreement on technical cooperation with other Latin American countries and with African countries. Signed at Geneva on 29 July 1987**

*Authentic texts: Portuguese and French.*

*Registered by Brazil on 29 February 1992.*

---

**BRÉSIL  
et  
ORGANISATION INTERNATIONALE DU TRAVAIL**

**Protocole d'accord concernant la coopération technique avec d'autres pays d'Amérique latine et les pays d'Afrique. Signé à Genève le 29 juillet 1987**

*Textes authentiques : portugais et français.*

*Enregistré par le Brésil le 29 février 1992.*

[PORTUGUESE TEXT — TEXTE PORTUGAIS]

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL E A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABA-  
LHO PARA COOPERAÇÃO TÉCNICA COM OUTROS PAÍSES  
DA AMÉRICA LATINA E PAÍSES DE ÁFRICA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

A Organização Internacional do Trabalho,  
(daqui por diante designados "Partes Contratantes")

Desejosos de implementar conjuntamente programas e projetos de cooperação técnica, em áreas pertinentes a assuntos trabalhistas e sociais, solicitados por outros países da América Latina e países da África,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

1. Por iniciativa e solicitação de qualquer das Partes Contratantes, poderão elas vir a colaborar na implementação de programas e projetos de cooperação técnica, em áreas relativas a assuntos trabalhistas e sociais dele decorrentes, que venham a ser solicitados a qualquer das Partes por países latino-americanos e/ou africanos.

2. Essa colaboração, consoante as características e peculiaridades dos programas e projetos demandados, poderá ocorrer, quer no território do país ou países interessados, quer em território brasileiro, quer nas instalações da Organização Internacional do Trabalho em outros países.

#### ARTIGO II

O Governo da República Federativa do Brasil designa, como órgãos competentes para, de sua parte, coordenar e executar os programas e projetos decorrentes da aplicação deste Acordo, respectivamente, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério do Trabalho.

#### ARTIGO III

A colaboração acordada entre as Partes Contratantes poderá incidir nas seguintes modalidades principais:

- a) envio de peritos brasileiros para atuar na execução de programas e projetos competentemente aprovados pelas Partes Contratantes e pelo Governo do país ou países parceiros;
- b) indicação de peritos brasileiros para integrar missões técnicas específicas ou pluridisciplinares;
- c) preparação, participação e execução conjunta de seminários, simpósios e outros eventos de caráter nacional, sub-regional ou regional;
- d) promoção e execução conjuntas de cursos de formação e especialização para diretores, administradores, técnicos ou funcionários de entidades responsáveis pela formação profissional, segurança no trabalho, política de emprego, normas trabalhistas, movimentos migratórios e outros setores especializados do trabalho e assuntos sociais.

#### ARTIGO IV

O financiamento dos programas e projetos que vierem a ser subordinados a este Acordo poderão correr às expensas das seguintes fontes:

- a) recursos materiais e humanos:
  1. da Organização Internacional do Trabalho;

2. de instituições brasileiras, participantes de projetos específicos;
  3. de instituições de país ou dos países parceiros.
- b) recursos financeiros:
1. fundos orçamentários ou extra-orçamentários da Organização Internacional do Trabalho;
  2. fundos do Governo ou entidades brasileiras;
  3. fundos dos Governos ou das entidades dos países parceiros da cooperação das Partes Contratantes;
  4. doações especiais de terceiros países ou Organismos Internacionais.

#### ARTIGO V

1. Ajustes Complementares ao presente Acordo determinarão os procedimentos inerentes à implementação de cada programa ou projeto específico.
2. Os Ajustes Complementares conterão, além da descrição precisa dos objetivos a serem alcançados no programa ou projeto ajustado, indicações relativas às atividades a serem desenvolvidas, a duração dos períodos, a duração e aos compromissos, inclusive financeiros, das Partes Contratantes.

#### ARTIGO VI

1. O Governo da República Federativa do Brasil pré-selecionará os peritos, previstos nas alíneas a) e b) do Artigo III deste Acordo, bem como aprovará, com base no curriculum vitae dos técnicos e funcionários da Organização Internacional do Trabalho e dos técnicos e funcionários do país ou dos países parceiros, indicados para participar em atividades a serem executadas em território brasileiro.

2. Esta disposição não deve se aplicar a participantes, selecionados pelo Conselho de Administração da OIT, dos setores de empregadores e trabalhadores, em seminários, simpósios e reuniões similares a serem eventualmente realizadas no Brasil.

3. Igualmente, os currícula vitae dos técnicos brasileiros serão encaminhados, por via diplomática, à Organização Internacional do Trabalho que submeterá a documentação recebida à consideração das autoridades governamentais competentes do país ou países parceiros.

#### ARTIGO VII

No quadro dos Acordos Básicos de Cooperação Técnica assinados pelos Governos beneficiários, a Organização Internacional do Trabalho esforçar-se-á para obter, para os peritos brasileiros, os mesmos privilégios, imunidades e facilidades concedidos ao pessoal de categoria equivalente designado pela Organização Internacional do Trabalho para projetos em território do mesmo país.

#### ARTIGO VIII

Ao finalizar cada programa, as Partes Contratantes emitirão relatório final, no qual se fará constar avaliação por objetivos das ações desenvolvidas.

#### ARTIGO IX

A não ser que nos Ajustes Complementares se estabeleçam reservas, as Partes Contratantes poderão dar a conhecer a terceiros-partes as experiências e resultados dos programas realizados.

#### ARTIGO X

Para coordenar a implementação deste Acordo, as Partes Contratantes instituem um Grupo Misto de Trabalho a se constituir por representantes do Governo brasileiro e da Organização Internacional do Trabalho, que poderá se reunir sempre que, a juízo das Partes

Contratantes, houver necessidade. O lugar e época serão definidos, em cada caso, pelos canais diplomáticos.

A esse Grupo Misto de Trabalho caberá avaliar os programas e projetos em execução e orientar as iniciativas a serem implementadas no seguimento da execução deste Acordo.

ARTIGO XI:

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da troca de notificações entre as duas Partes. Terá validade por período de cinco anos e será renovado por recondução tácita por nove períodos consecutivos de cinco anos, a menos que uma das Partes Contratantes notifique a outra, por via diplomática e com antecedência mínima de seis (seis) meses, de sua decisão de denunciá-lo.

2. A denúncia ou expiração deste Acordo não afetará a conclusão das atividades ou programas em execução, salvo se as Partes Contratantes convierem diversamente.

feito em *Genebra*, aos 2<sup>o</sup> dias do mês de *julho* de 1987, em dois originais, nas línguas portuguesa e francesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo  
da República Federativa  
do Brasil:

[Signed — Signé]

ROBERTO DE ABREU SODRÉ

Pela Organização Internacional  
do Trabalho:

[Signed — Signé]

FRANCIS BLANCHARD

PROTOCOLE D'ACCORD<sup>1</sup> ENTRE LE GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE FÉDÉRATIVE DU BRÉSIL ET L'ORGANISATION INTERNATIONALE DU TRAVAIL CONCERNANT LA COOPÉRATION TECHNIQUE AVEC D'AUTRES PAYS D'AMÉRIQUE LATINE ET LES PAYS D'AFRIQUE

---

Le Gouvernement de la République fédérative du Brésil et l'Organisation internationale du Travail,

Dorénavant désignés Parties Contractantes,

Désireux d'exécuter en commun des programmes et des projets de coopération technique dans les domaines relatifs aux questions de travail et aux questions sociales, requis par d'autres pays d'Amérique latine et par des pays d'Afrique, décident de ce qui suit :

*Article I*

A l'initiative et à la demande d'une des Parties Contractantes, celles-ci pourront collaborer à l'exécution de programmes et de projets de coopération technique dans les secteurs relatifs aux questions de travail et aux questions sociales qui seraient requis, à l'initiative des Parties, par d'autres pays d'Amérique latine et par des pays d'Afrique.

Cette collaboration, en fonction des caractéristiques particulières des programmes et des projets requis, pourra se réaliser soit sur le territoire du ou des pays intéressés, soit au Brésil, soit encore dans les locaux du BIT en d'autres pays.

*Article II*

Le Gouvernement de la République Fédérative du Brésil désignera de son côté, comme organismes compétents pour coordonner et exécuter les programmes et les projets découlant de l'application de cet Accord, le Ministère des Relations Extérieures et le Ministère du Travail.

*Article III*

La collaboration entre les Parties Contractantes pourra porter principalement sur les modalités suivantes :

a) Envoi d'experts brésiliens pour collaborer à l'exécution de programmes et projets approuvés par les Parties Contractantes et par le Gouvernement du ou des pays associés;

b) Soumission de candidatures d'experts brésiliens pour participer à des missions techniques spécifiques ou pluridisciplinaires;

c) Préparation, participation et exécution communes de séminaires, symposia ou autres réunions de caractère national, sous-régional ou régional;

d) Promotion et exécution communes de cours de formation et de spécialisation pour les directeurs, administrateurs, techniciens ou fonctionnaires d'organismes responsables de la formation professionnelle, de la sécurité du travail, de la

---

<sup>1</sup> Entré en vigueur le 4 octobre 1991, date de l'échange des notifications, conformément à l'article XI.

politique de l'emploi, des normes du travail, des migrations et de tout autre domaine spécialisé du monde du travail et des questions sociales.

#### Article IV

Les apports nécessaires à l'exécution des programmes et des projets qui font l'objet de cet Accord pourront être couverts par les sources suivantes :

- a) Ressources humaines et matérielles :
  - 1) Du Bureau international du Travail;
  - 2) D'institutions brésiliennes participant à des projets spécifiques;
  - 3) D'institutions du ou des pays associés.
- b) Ressources financières :
  - 1) Fonds des budgets réguliers ou spéciaux de l'Organisation;
  - 2) Fonds du Gouvernement ou d'institutions brésiliennes;
  - 3) Fonds du Gouvernement ou d'organismes des pays associés à la coopération des Parties Contractantes;
  - 4) Dotations spéciales de pays tiers ou d'organismes internationaux.

#### Article V

Des accords complémentaires au présent Accord détermineront les procédures inhérentes à la mise en œuvre de chaque programme et projet.

Ces accords complémentaires détailleront, en plus de la description précise des objectifs à atteindre par le programme ou projet, les indications relatives aux activités à développer, au nombre de postes d'experts et à la durée de leurs missions, ainsi que les engagements, y compris financiers, des Parties Contractantes.

#### Article VI

Le Gouvernement de la République Fédérative du Brésil présélectionnera les experts prévus aux alinéas a) et b) de l'Article III de cet Accord; de même, il approuvera les *curricula vitae* des techniciens et des fonctionnaires du BIT et ceux des techniciens et fonctionnaires du pays ou des pays, couverts par cet Accord, qui participeront d'activité exécutée en territoire brésilien.

Cette disposition ne s'appliquera pas à des participants, choisis par le Conseil d'administration du BIT, des groupes employeurs et travailleurs, à des séminaires, symposia et réunions similaires qui seront éventuellement réalisés au Brésil.

Les *curricula vitae* des techniciens brésiliens seront acheminés par voie diplomatique, au Bureau international du Travail qui les soumettra à la considération des autorités gouvernementales compétentes du ou des pays associés.

#### Article VII

Dans le cadre des accords de base de coopération technique souscrits par chaque gouvernement bénéficiaire, le BIT s'efforcera d'obtenir pour les experts brésiliens les mêmes privilèges, immunités et facilités que le gouvernement en question accorde au personnel de rang équivalent affecté par le BIT à des projets dans le même pays.



*Article VIII*

A la fin de chaque programme (et projet) les Parties Contractantes feront un rapport évaluant les résultats atteints par les activités entreprises.

*Article IX*

Sauf si les accords complémentaires le prévoient autrement, les Parties Contractantes pourront faire connaître à des tiers les expériences et les résultats des programmes (et des projets) exécutés.

*Article X*

Afin de coordonner l'exécution de cet Accord, les Parties Contractantes constituent un Groupe de travail mixte composé de représentants du Bureau international du Travail et du Gouvernement brésilien qui se réunira chaque fois que les Parties le jugeront nécessaire. Lieu et date seront fixés, dans chaque cas, par voie diplomatique.

Le Groupe de travail mixte sera chargé d'évaluer les programmes et les projets en cours d'exécution et d'orienter les initiatives à mettre en œuvre en vertu de cet Accord.

*Article XI*

Le présent protocole d'Accord entrera en vigueur au jour de l'échange de notification entre les deux Parties. Sa validité sera de 5 (cinq) ans, renouvelable tacitement pour des périodes successives de même durée à moins qu'une des Parties Contractantes n'informe l'autre, par voie diplomatique et en respectant un préavis de 6 (six) mois au minimum, de son intention de le résilier.

La résiliation ou l'expiration de cet Accord ne compromettra pas la conclusion des activités ou des programmes en exécution, sauf si les Parties Contractantes en décident autrement.

FAIT à Genève, le 29 juillet 1987, en deux versions portugaise et française, les deux textes ayant valeur authentique.

[Signé]

Pour le Gouvernement  
de la République fédérative  
du Brésil,

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Ministre des Affaires extérieures

[Signé]

Pour l'Organisation internationale  
du Travail,

FRANCIS BLANCHARD  
Directeur général  
du Bureau international du Travail

[TRANSLATION — TRADUCTION]

AGREEMENT<sup>1</sup> BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND THE INTERNATIONAL LABOUR ORGANISATION ON TECHNICAL COOPERATION WITH OTHER LATIN AMERICAN COUNTRIES AND WITH AFRICAN COUNTRIES

The Government of the Federative Republic of Brazil and the International Labour Organisation (ILO), (hereinafter referred to as the “Contracting Parties”),

Desiring to execute jointly technical cooperation programmes and projects in labour and social matters requested by other Latin American countries and by African countries,

Have decided as follows:

*Article I*

1. Upon the initiative and the request of either Contracting Party, the Contracting Parties may collaborate in carrying out such technical cooperation programmes and projects in areas related to labour and social matters as are requested of either of the Parties by other Latin American countries and/or by African countries.

2. This collaboration may be carried out either in the territory of the country or countries concerned, in Brazil or on ILO premises in other countries, depending on the particular characteristics of the programmes and projects requested.

*Article II*

The Government of the Federative Republic of Brazil hereby designates the Ministry of Foreign Affairs and the Ministry of Labour as the competent bodies for coordinating and executing on its behalf the programmes and projects to be undertaken pursuant to this Agreement.

*Article III*

Collaboration between the Contracting Parties may take the form, principally, of:

(a) The sending of Brazilian experts to collaborate in the execution of programmes and projects approved by the Contracting Parties and by the Government of the country or countries concerned;

(b) Submission of the candidacies of Brazilian experts to participate in single-purpose or multidisciplinary technical missions;

(c) Joint participation in and preparation and holding of seminars, symposia or other national, subregional or regional meetings;

(d) Joint promotion and organization of training and specialized training courses for executives, administrators, technicians and staff of entities responsible

<sup>1</sup> Came into force on 4 October 1991, the date of the exchange of the notifications, in accordance with article XI.

for occupational training, on-the-job safety, employment policy, labour standards, migration and other specialized areas of labour and social matters.

#### *Article IV*

Financing for the execution of programmes and projects covered by this Agreement may be obtained from the following sources:

(a) Human and material resources:

1. The International Labour Organisation;
2. Brazilian institutions participating in specific projects;
3. Institutions in the country or countries concerned.

(b) Financial resources:

1. ILO budgetary or extrabudgetary funds;
2. Funds from the Brazilian Government or Brazilian institutions;
3. Funds from the Governments or institutions of the countries receiving cooperation from the Contracting Parties;
4. Special donations from third countries or international organizations.

#### *Article V*

1. Supplementary agreements to this Agreement shall determine the procedures to be followed for the implementation of each programme and project.

2. In addition to the precise description of the objectives of the programme or project, these supplementary agreements shall provide details of the activities to be carried out, the number of experts, the duration and the commitments, including financial commitments, of the Contracting Parties.

#### *Article VI*

1. The Government of the Federative Republic of Brazil shall pre-select the experts provided for in article III (a) and (b) of this Agreement; it shall also approve the curriculum vitae of technicians and staff of ILO, and technicians and staff of the country or countries covered by this Agreement, who are to participate in activities carried out in the territory of Brazil.

2. This provision shall not apply to employer and worker participants chosen by the Governing Body of ILO to attend seminars, symposia or similar meetings to be held in Brazil.

3. The curriculum vitae of Brazilian technicians shall be forwarded through the diplomatic channel to the International Labour Organisation, which shall submit them, for consideration, to the competent governmental authorities of the country or countries concerned.

#### *Article VII*

Within the framework of the basic agreements on technical cooperation signed by beneficiary Governments, ILO shall seek to obtain for Brazilian experts the same privileges, immunities and facilities as are accorded to personnel of equivalent rank assigned by ILO to projects in the same country.

*Article VIII*

Upon completion of each programme, the Contracting Parties shall issue a final report evaluating the results of the activities carried out.

*Article IX*

Unless the supplementary agreements provide otherwise, the Contracting Parties may inform third parties of the experience and the results of the programmes carried out.

*Article X*

1. In order to coordinate the implementation of this Agreement, the Contracting Parties shall establish a Joint Working Group composed of representatives of ILO and of the Brazilian Government, which may meet whenever the Parties consider necessary. The place and date of meetings shall be set in each case through the diplomatic channel.

2. The Joint Working Group shall be responsible for evaluating the programmes and projects being carried out and for guiding the action to be taken pursuant to this Agreement.

*Article XI*

1. This Agreement shall enter into force on the date of the exchange of notification between the two Parties. It shall be valid for a period of 5 (five) years, and shall be automatically renewable for successive five-year periods unless one of the Contracting Parties informs the other, through the diplomatic channel and giving at least 6 (six) months' advance notice, of its intention to denounce it.

2. The denunciation or expiry of this Agreement shall not affect the completion of ongoing activities or programmes, unless the Contracting Parties agree otherwise.

DONE at Geneva on 29 July 1987, in two originals in the Portuguese and French languages, both texts being equally authentic.

[Signed]

For the Government  
of the Federative Republic  
of Brazil:

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

[Signed]

For the International  
Labour Organisation:

FRANCIS BLANCHARD